



GABINETE DO DEPUTADO LUCAS SOUZA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 063/2024.

“Altera Lei no 963, de 06 de fevereiro de 2014 – Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima - CEDM/RR e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 88 da Lei nº 963, de 18 de janeiro de 2014, que instituiu o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. Todos os prazos serão computados em dias úteis.

Art. 2.º A seção V das disposições finais e transitórias passa a ser “Do Defensor”, passando a sessão VI a versar sobre “Da Transação Administrativa Militar” e a seção VII conter as disposições finais e transitórias.

Art. 3.º Acrescenta os artigos. 97-A ao 97-E à Lei nº 963, de 18 de janeiro de 2014, que instituiu o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima.

Seção V

Do Defensor

Art. 97-A. Nos Processos Administrativos Disciplinares e nas sindicâncias, o acusado ou sindicado poderá constituir defensor para atuar em sua defesa, ou indicar militar, possuidor de diploma de bacharel em Direito, para exercer a função de defensor dativo.

§1º Na ausência de constituição de defensor, a defesa poderá ser exercida pelo próprio acusado, nos Processos Administrativos Disciplinares regulares ou nas sindicâncias, desde que seja bacharel em direito.

§2º Havendo mais de um acusado no mesmo processo e optando todos ou alguns pela autodefesa, os interrogatórios serão realizados separadamente, com o acompanhamento de defensor *ad hoc*.

§3º Quando a testemunha ou o ofendido requererem a retirada do acusado que esteja realizando autodefesa, a oitiva será acompanhada por defensor *ad hoc* designado para esse fim.

§4º Nos Processos Administrativos Disciplinares de natureza demissionária (Processo Administrativo Disciplinar, o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação), caso o acusado não constitua ou indique defensor, a autoridade processante deverá solicitar à autoridade delegante a nomeação de militar, possuidor de diploma de bacharel em Direito, para atuar como defensor dativo durante toda a instrução processual.



GABINETE DO DEPUTADO LUCAS SOUZA

§5º A qualquer momento o acusado poderá nomear defensor, todavia, os atos praticados anteriormente não serão invalidados.

§6º Suspender-se-ão, durante o recesso forense, por portaria ex-officio da autoridade competente, os prazos processuais dos feitos que possuam defensores devidamente habilitados.

Art. 97-B. A constituição de advogado pelo acusado será feita por procuração.

Parágrafo único. A nomeação de defensor dativo ou *ad hoc* será realizado por termo nos autos.

Art. 97-C. Nos processos administrativos disciplinares, a notificação do acusado e do defensor para acompanhamento dos atos do processo será realizada por meio eletrônico indicado em defesa prévia, ou por qualquer outro meio lícito, a critério da autoridade processante, nos seguintes prazos:

I – Nas Sindicâncias, 02 (dois) dias úteis;

II- Nos processos administrativos disciplinares demissionários (Processo Administrativo Disciplinar, o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação), 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O defensor será notificado para todos os atos dos processos administrativos disciplinares ou das sindicâncias exclusivamente por meio eletrônico indicado em procuração anexa à defesa prévia.

Art. 97-D. A ausência do defensor constituído ou do acusado, não justificada, no acompanhamento dos atos processuais, não determinará o adiamento de qualquer ato e, nesse caso, será nomeado defensor ad hoc.

Art. 4º. Acrescenta os artigos 97-E ao 97-I à Lei nº 963, de 18 de janeiro de 2014, que instituiu o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima.

Art. 97-E. A transação administrativa disciplinar é o acordo firmado entre o autor da transgressão da disciplina e a autoridade que possui competência para aplicar as sanções impostas por este Código, através da qual o autor se submete ao cumprimento de determinada medida para se evitar a aplicação das sanções disciplinares decorrentes de sindicâncias sumárias e regulares.

§1º A transação administrativa disciplinar é cabível apenas nos casos de transgressão disciplinar classificada como leve, formalizada por meio da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

§2º O TAC deverá ser firmado antes da instauração da sindicância (sumária ou regular), ou caso já tenha sido instaurada, até o momento da defesa prévia, mediante requerimento do sindicado.

§3º O TAC dispensa a ação disciplinar e exclui eventual aplicação de sanção disciplinar e de seus efeitos, caso sejam cumpridas as obrigações pactuadas.

§4º A transação administrativa disciplinar só se confirma após o cumprimento do previsto no TAC.



GABINETE DO DEPUTADO LUCAS SOUZA

Art. 97-F. Na transação administrativa disciplinar firmada por meio do TAC, deverá ser aplicada em uma das seguintes medidas:

- I - reparação do dano ao patrimônio público, obrigatoriamente, quando houver;
- II - prestação de 01 (uma) escala de serviço extraordinário, administrativa ou operacional, de 06 (seis) horas, a critério da administração, fora de seu horário de trabalho.

Parágrafo único. A escala prevista no inciso II não poderá concomitar ou sobrepor escalas remuneradas por meio de serviço voluntário indenizado, ou de quaisquer outras escalas remuneradas extraordinariamente.

Art. 97-G. O TAC conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - qualificação do militar infrator;
- II - fundamentos de fato e de direito para a celebração do ajustamento de conduta, bem como a caracterização da transgressão cometida como leve;
- III - descrição das obrigações assumidas para reparar o dano;
- IV - o prazo e o modo de cumprimento das obrigações assumidas;
- V - a forma de fiscalização pela OME competente;
- VI - comprovação do cumprimento, instauração ou continuidade da sindicância (sumária ou regular) em caso de descumprimento do TAC.

Art. 97-H. Para adoção do TAC serão considerados os seguintes critérios:

- I - estar o militar estadual, no mínimo, no Comportamento Ótimo ou Conceito Disciplinar B (CD-B);
- II - não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática do novo fato;
- III - não ter praticado transgressão disciplinar grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. É vedada a realização de TAC quando houver indícios de efetivos prejuízos ocasionados por conduta dolosa ao erário ou ao serviço público, violência, ou de má-fé do infrator.

Art. 97-I. A transação administrativa disciplinar será registrada nos assentamentos do militar estadual, não sendo avaliada para a existência de registro de sanção ou de reincidência da transgressão.

Parágrafo único. Para fins de registro em assentamentos funcionais, a transação administrativa disciplinar será apagada após completar 12 (doze) meses.

Art. 5º. Acrescenta o inciso IV ao art. 77 e à lei que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima.

Seção II Espécies de recompensas



GABINETE DO DEPUTADO LUCAS SOUZA

Art. 77. Além de outras previstas em leis e regulamentos, são recompensas militares:

I - elogio;

II - dispensas do serviço;

III - dispensa da revista do recolher e do pernoite nos centros de formação, para alunos dos cursos de formação;

IV - dispensa por mérito disciplinar.

Art. 6º. Acrescenta o art. 81-A à lei que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima.

Seção V

Da Dispensa por Mérito Disciplinar

Art. 81-A. A dispensa por mérito disciplinar consiste na concessão de 04 (quatro) dias de afastamento do serviço, consecutivos, mediante requerimento do militar estadual interessado, sem qualquer prejuízo à sua remuneração, às férias, licença especial ou aos demais direitos previstos na legislação vigente.

§1º O período de análise para fins de concessão da dispensa por mérito disciplinar será o ano civil imediatamente anterior ao da apresentação do requerimento, devendo o militar estadual manter conduta disciplinar ilibada no referido período, sem registro de punição disciplinar.

§2º O gozo da dispensa por mérito disciplinar deverá ocorrer, obrigatoriamente, no decorrer do ano civil subsequente, não sendo permitido o acúmulo para anos posteriores.

§3º A concessão da dispensa por mérito disciplinar será registrada nos assentamentos funcionais do militar estadual e publicada em boletim geral da respectiva Corporação.

§4º A presente dispensa tem caráter de incentivo e reconhecimento à conduta disciplinar exemplar e não substitui, complementa ou interfere nos demais direitos e vantagens previstos em lei ou regulamento.

Art. 7º. Dá nova redação ao art. 96 à lei que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima.

Seção V

Das Sindicâncias

Art. 96. As Sindicâncias seguirão rito próprio e serão destinadas a apurar faltas disciplinares praticadas por militares do Estado de Roraima.

I - a Sindicância Inquisitorial tem cunho investigativo e objetiva verificar a existência de materialidade e indício de autoria de transgressões disciplinares, a fim de subsidiar a instauração de procedimento adequado ou o seu arquivamento, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, desde que concedido pela autoridade competente;



GABINETE DO DEPUTADO LUCAS SOUZA

II - a Sindicância Sumária objetiva a apuração de faltas disciplinares, cuja autoria e materialidade restarem comprovadas, cabendo apenas elucidar as circunstâncias em que se deram, sendo oportunizados os princípios da ampla defesa e do contraditório, orientando-se pelos critérios da simplicidade, celeridade e informalismo moderado, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, desde que concedido pela autoridade competente;

III - a Sindicância Regular tem como objetivo apurar as transgressões disciplinares, quando comprovada a existência de materialidade e indício de autoria, sendo oportunizados os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo o prazo de 40 (quarenta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, desde que concedido pela autoridade competente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2025.

LUCAS SOUZA
DEPUTADO ESTADUAL - PL



GABINETE DO DEPUTADO LUCAS SOUZA JUSTIFICATIVA

A presente proposição substitutiva visa modernizar e aprimorar os dispositivos do Código de Ética e Disciplina Militar do Estado de Roraima, adequando sua sistemática aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além de introduzir mecanismos inovadores de valorização funcional e de eficiência na condução dos procedimentos administrativos disciplinares.

Importa, inicialmente, destacar que a matéria encontra respaldo na competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, nos termos do art. 32, incisos I e VIII, da Constituição Estadual, que atribuem à Assembleia, com sanção do Governador, a competência para dispor sobre a organização administrativa dos órgãos públicos e sobre o procedimento em matéria processual. A proposta, portanto, está amparada no controle prévio de constitucionalidade e não impõe aumento de despesas ou criação de cargos, tratando-se exclusivamente de alteração normativa de cunho procedimental e organizacional.

O substitutivo propõe, entre seus principais avanços, a adoção de prazos processuais contados em dias úteis, em consonância com o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), medida já implementada com êxito em outras unidades da Federação, como no Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº 962/2020). Tal modificação visa assegurar maior previsibilidade, justiça processual e melhor gestão dos atos administrativos, em alinhamento com a jurisprudência e boas práticas administrativas.

Além disso, reforça-se o direito de defesa nos Processos Administrativos Disciplinares (PADs) e nas sindicâncias, ao se garantir expressamente ao acusado o direito de constituir defensor técnico de sua confiança ou, alternativamente, indicar oficial bacharel em Direito, preferencialmente mais antigo, para atuação como defensor dativo. Tal medida confere maior regularidade, tecnicidade e legitimidade aos procedimentos disciplinares, ampliando a segurança jurídica e prevenindo nulidades processuais.

Outra inovação relevante é a previsão de suspensão dos prazos durante o recesso parlamentar, assegurando condições mais equitativas à atuação das defesas técnicas, sem prejuízo à celeridade e à efetividade processual.

Destaca-se também a criação do instituto da **Transação Administrativa Militar**, com a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos casos de infrações de menor potencial ofensivo. Trata-se de medida eficaz para racionalizar o fluxo de processos disciplinares, estimular a responsabilização imediata e promover a pacificação institucional com foco na reeducação funcional. O descumprimento do TAC implicará o prosseguimento do rito disciplinar com maior rigor, o que reforça seu caráter compromissório e pedagógico.

No campo da valorização do comportamento exemplar, o projeto institui a **Dispensa por Mérito Disciplinar**, que concede ao militar estadual o direito a quatro dias consecutivos de afastamento remunerado do serviço, desde que não tenha sofrido sanções no ano anterior. Esta iniciativa promove a meritocracia e reconhece a conduta ilibada, funcionando como estímulo positivo à disciplina e ao comprometimento com os valores institucionais.

O substitutivo também propõe uma reestruturação nas modalidades de sindicância, definindo de forma clara e objetiva três tipos distintos:

- **Sindicância Inquisitorial**, de caráter investigativo preliminar, com prazo de 30 dias, prorrogável por 10 dias;
- **Sindicância Sumária**, para apuração de fatos já materializados, com garantia ao contraditório e prazos equivalentes;
- **Sindicância Regular**, para casos com maior complexidade ou repercussão funcional, com prazo de 40 dias, prorrogável por até 20 dias.



GABINETE DO DEPUTADO LUCAS SOUZA

Essa organização promove maior racionalidade, transparência e proporcionalidade na condução das apurações internas, evitando excessos e omissões e assegurando o devido processo legal.

Por fim, esta proposta reafirma o compromisso deste Parlamento com a produção legislativa eficaz, propositiva e socialmente relevante, rejeitando o legislativo meramente simbólico ou desconectado das necessidades práticas das corporações militares e da sociedade. O texto substitutivo consolida avanços normativos essenciais para a justiça administrativa militar, ao mesmo tempo em que reafirma o respeito ao Estado Democrático de Direito e aos profissionais da segurança pública de Roraima.

Diante do exposto, submetemos o presente substitutivo à apreciação desta Casa Legislativa, certos de sua importância e da sua contribuição para o fortalecimento institucional das forças militares estaduais.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2025.

LUCAS SOUZA
DEPUTADO ESTADUAL - PL